



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.918017/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.827 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente RIQ ELETRICA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO.

ANO-CALENDÁRIO 2000

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-42.712 - 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.22) que não homologou a DCOMP retificadora nº 37641.77969.020806.1.7.04-1174.

Em apertada síntese, a ora recorrente alegou:

A empresa recolheu a maior o valor de R\$ 1.318,35, referente ao IRPJ trimestral, período de competência 31/03/2000, código 2089, conforme cópia do DARF anexa.

A compensação se deu com o IRPJ do 4º trimestre de 2000, vencido em 31/01/2001, no valor de R\$ 908,24, código 2089, através da DCOMP nº 38329.78353.130704.1.3.04-9059.

O despacho decisório nº 835695628 especifica que a empresa já havia compensado o mesmo valor através da DCOMP nº 37641.77969.020806.1.7.04-1174, sendo esta a DCOMP retificadora que substituiu a de nº 38329.78353.130704.1.3.04-9059, conforme cópia anexa, alterando os valores e períodos a serem compensados.

Não ocorreu compensação em duplicidade, razão pela qual se solicita a manutenção da compensação, nos termos da DCOMP nº 38329.78353.130704.1.3.04-9059.

Em sua decisão, a DRJ alega que o débito fora declarado pela ora recorrente em DCTF tendo o valor recolhido sido alocado corretamente. A DCTF não foi objeto de retificação posterior. Assim, rejeitou a manifestação de inconformidade

Cientificada da decisão, 09/05/2013 (fl 77) e apresentou o seu recurso voluntário em 05/07/2013 (fl 78).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

O recurso voluntário foi apresentado 57 dias após a sua ciência, contrariando o art. 33, do Decreto 70.235/72, adiante transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, nego conhecimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10680.918017/2009-11
Acórdão n.º **1001-001.827**

S1-C0T1
Fl. 3
